



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000631/00-07
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.390
RECURSO Nº : 123.472
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.

Os laudos técnicos de avaliação, mesmo acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não avaliam o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfazem aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENÇE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.472
ACÓRDÃO Nº : 301-30.390
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Cacheado", localizado no Município de São Desidério/ Bahia.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando que o Valor da Terra Nua do imóvel é menor que o tributado pela Secretaria da Receita Federal, conforme Laudo de Avaliação anexado aos autos, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, sustentando que o Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados e com omissão dos requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário juntando aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Avaliação Imobiliária do imóvel, Escritura da área vistoriada, bem como cópia de decisão favorável proferida em outro processo administrativo, no qual foi apresentado Laudo Técnico pelo mesmo profissional que assina o Laudo ora anexado.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.472
ACÓRDÃO Nº : 301-30.390

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Cacheado", localizado no Município de São Desidério/ Bahia.

Quando da apresentação de Impugnação, a ora Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sendo que, posteriormente, quando da interposição de Recurso a este Conselho, juntou novo laudo de avaliação elaborado pelo mesmo engenheiro agrônomo.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Daí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

No entanto, na presente hipótese os Laudos Técnicos de Avaliação anexados aos autos, mesmo acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não avaliam o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfazem aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua.

Isto posto, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

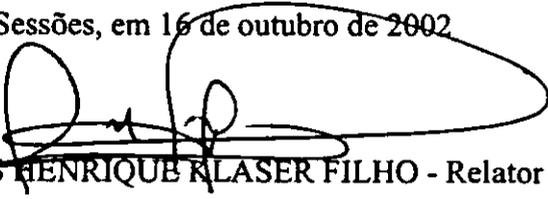
P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.472
ACÓRDÃO Nº : 301-30.390

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

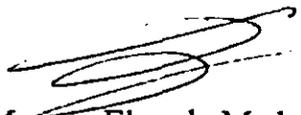
Processo nº: 10950.000631/00-07
Recurso nº: 123.472

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.390.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

18/11/2002



LEONARDO FELIPE BUFUN
PFN IDF